



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723728/2018-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.140 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente IONE BESSA FELIZOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados os pagamentos, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

A existência de acordo homologado judicialmente não pode dar respaldo à dedução de pensão alimentícia relativa a filho maior, uma vez não demonstrada a efetiva necessidade do mesmo de continuar recebendo alimentos. Forçoso concluir, portanto, que o eventual pagamento de pensão feito a ele ocorreu por mera liberalidade da contribuinte e não em face das normas do direito de família.

Nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015, importa consignar ser o entendimento da maioria do Colegiado que são consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial homologado, restarem comprovadamente pagas. Por este fundamento, a maioria acompanhou a Relatora pelas conclusões do julgado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício.

EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO.

De acordo com disposição normativa vigente o efeito suspensivo do recurso voluntário ocorre se este for apresentado dentro dos trinta dias seguintes à decisão de primeira instância.

PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Tais procedimentos são de alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo o CARF competente para se pronunciar sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Fernanda Melo Leal, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/71) interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, formalizada no acórdão nº 12-100.957, em sessão de 30 de agosto de 2018 (fls. 40/44), a qual julgou improcedente a impugnação do lançamento formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, lavrada em 5/3/2018 (fls. 28/31), com ciência da contribuinte em 23/4/2018, conforme AR (fl. 33).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se à infração de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública*, no valor total de R\$ 4.940,43, já inclusos juros de mora (calculados até 29/3/2018) e multa de ofício de 75%.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 29):

"Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

*Glosa do valor de R\$ *****16.272,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por*

Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA DECLARADA PARA "WILLIAM BESSA FELIZOLA", CPF 014.037.653-40.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99."

Cientificada do lançamento em 23/4/2018 (fl. 33), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 3) alegando, em síntese que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, homologada em juízo - Processo de nº. 2009.0032.1397-2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, acompanhada com cópias do pedido de homologação de acordo de alimentos (fls. 12/14), termo de ratificação (fl. 14), homologação de acordo (fl. 15), consulta processual (fl. 16) e recibo emitido em 5/5/2018 (fl. 17).

A impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJO, nos termos do voto contido no acórdão nº 12-100.957, em sessão de 30/8/2018, constando a informação na ementa do julgado: "Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017" (fls. 40/45).

Cientificada da decisão em 13/9/2018 (fl. 47) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/10/2018 (fls. 50/71).

O presente processo compôs lote sorteado a esta conselheira em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A contribuinte alega em seu recurso que (fls. 50/71):

"O pagamento de alimentos decorreu de normas de direito de família, em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A administração entendeu, equivocadamente, que "a partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda".

Fundamentou tal posicionamento no comando emanado do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, que trata da dedução relativa a dependentes.

No entanto, não é este o caso dos autos! Não se pode confundir a hipótese de dedução da quota com o dependente com a hipótese de dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Enquanto que, para fins de inclusão do filho como dependente, é previsto expresso limite etário, como visto acima, a segunda hipótese, aqui em discussão, apenas exige sejam as pensões alimentícias pagas "em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

(...)

Assim, não procede o raciocínio fiscal quando pretende, em razão da idade do alimentando, retirar a dedutibilidade das pensões alimentícias a ele pagas.

O correto seria aferir a possibilidade de dedução unicamente em face dos requisitos colocados pela legislação, que exige que o pagamento se dê a) em face de obrigação decorrente do Direito de Família, b) em cumprimento de acordo homologado judicialmente, condições estas existentes no caso sob exame.

Ademais, em se tratando de pensão alimentícia, a própria natureza cogente da obrigação, assumida em acordo homologado judicialmente, retira a voluntariedade quanto à necessidade de repasse integral dos valores a que se obrigou, a menos que esteja disposto o devedor de alimentos a sofrer as severas consequências do inadimplemento, incluindo-se aí a execução forçada do título e até mesmo a sua prisão civil.

(...)

Por todo o exposto, fica claro que a decisão de 1ª instância vai de encontro aos princípios da verdade material e boa-fé objetiva supramencionados, no instante em que nega eficácia a uma decisão judicial - já anexada aos autos do processo - na qual se embasava toda a conduta da contribuinte, e, por conseguinte, sua defesa apresentada.

(...)

REQUER:

*- o conhecimento e o total provimento do presente **RECURSO** Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que é exibido em tempo juridicamente hábil, e ao final, julgar provado e procedente todos os pedidos presentes no corpo desta, para o fim de que, no momento processualmente digno, seja este **PROCEDIMENTO FISCAL** considerado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, anulando-se, assim, o presente lançamento de ofício;*

*- o cancelamento da multa de ofício e de mora indevidamente impostas e **EXTINÇÃO** da suposta infração da Contribuinte;*

- o benefício do EFEITO SUSPENSIVO para o procedimento fiscal enquanto não julgado, definitivamente, o procedimento administrativo. E quando de seu fim, se necessário for, a devida aplicação da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que altera a Portaria nº 75, suspendendo a exigibilidade do crédito pela insignificância dos valores aqui tratados."

Os argumentos utilizados no voto da DRJ que manteve a glosa de pensão alimentícia declarada, ao contrário do alegado pela Recorrente, não foi fundamentado no comando emanado do inciso III do artigo 35 da Lei 9.250 de 1995, que trata da dedução relativa a dependentes.

A decisão reproduz a base legal para a dedução da pensão alimentícia, qual seja, o artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 e alterações posteriores, afirmando que são requisitos para a dedutibilidade de pensão alimentícia: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A), conforme excerto da decisão a seguir reproduzida (fl. 43):

"A pensão alimentícia que decorre do poder familiar (Código Civil – Lei nº 10.406/2002, artigos 1.630 a 1.638) se origina de um acordo selado em procedimento de separação consensual, regido pela Lei nº 6.515/1977, que dispõe em seu artigo 16, in verbis:

*Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos **filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.** (grifos nossos)*

Como se vê, uma vez que a Lei nº 6.515/1977 se propõe apenas a regular a separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, não se pode atribuir a um acordo judicial nela embasado efeitos perenes com relação aos filhos que já atingiram a maioridade.

*É inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido** e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum com ânimo definitivo. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos. Nesse sentido faz-se oportuno transcrever as palavras de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002), que assim leciona:*

*"Não se deve confundir a **obrigação de prestar alimentos** com os **deveres familiares de sustento, assistência e socorro** que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes".*

Em seguida a decisão faz menção ao artigo 35 e incisos da Lei nº 9.250 de 1995 que trata da relação de dependência para fins de imposto de renda, para concluir que

partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia.

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. É o que prevê o artigo 8º, inciso II, “f” da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727 de 23/06/2008.

Desse modo, para que possa fazer jus a esta dedução, o contribuinte deve apresentar a decisão judicial, seja pela sentença proferida, seja pelo acordo homologado, ou a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, de modo a que se possa conhecer os termos da obrigação, que inclui o quantum a ser pago em dinheiro, a data do início, assim como os nomes dos beneficiários e alimentante.

Além disso, é imprescindível que seja feita a comprovação do pagamento, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que identifique de forma clara e precisa o valor, o remetente e destinatário dos recursos pagos.

Todavia, não admitir-se que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido pelo alimentante, é dar à regra jurídica em questão interpretação extensiva, ignorando o contexto em que está situada.

Não há como se interpretar a legislação que autoriza a dedução de pensão alimentícia judicial de forma isolada do restante sistema legal vigente. Sua interpretação há de ser feita de forma sistemática, levando em conta também as disposições do Código Civil sobre a questão.

*Assim é que, no direito de família, é possível identificar duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos: uma, resultante do poder familiar, consubstanciada no **dever de sustento** durante a **menoridade**, e, outra, fundada no **dever de solidariedade**, que deriva da relação de parentesco entre as partes e diz respeito aos **filhos maiores**, que não possuem condições de prover a sua própria subsistência.*

Embora as duas modalidades estejam sob a denominação de pensão alimentícia, os fundamentos que as embasam são distintos.

*A obrigação decorrente do poder familiar (**dever de sustento**) tem como base os arts. 1.566, IV, 1.630 e 1.631 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Novo Código Civil de 2002, e abrange o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os pais, casados ou não, sobre os **filhos**, enquanto **menores**.*

*Tal obrigação resulta da necessidade incondicional dos filhos menores à assistência paterna e deve existir independente de prova da necessidade do beneficiário e da condição econômica dos pais, tratando-se, portanto, de **presunção absoluta**.*

Após a cessação da menoridade, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos pode surgir com natureza

*diferente, fundada no **dever de solidariedade** entre pais e filhos, com fulcro no artigo 1.696 do Código Civil de 2002.*

A obrigação paterna, nesses casos, dá-se pelo vínculo de parentesco e não é mais fruto de presunção absoluta da necessidade do filho, sujeitando-se aos pressupostos de necessidade do credor de alimentos (alimentado) e recursos do alimentante, ou seja, da comprovação da possibilidade do obrigado e da necessidade do beneficiado, conforme preceituam os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002.

*Portanto, **após a maioridade**, a **presunção** da necessidade se torna **relativa**, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade.*

A ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abaixo reproduzida ilustra o entendimento acima esposado:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ATIVIDADE REMUNERADA NAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS DA MARINHA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. A prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, tendo em vista que a partir desse fato passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. Raras são as situações em que os genitores são compelidos a arcarem com os alimentos, após a maioridade dos filhos. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Cessada a menoridade, a obrigação de prestar alimentos passa a decorrer do grau de parentesco entre pai e filho e não mais do dever de munir a subsistência deste. Nesse sentido, há de se observar o disposto no art. 1.695 do Código Civil que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Com o implemento da maioridade, afasta-se a presunção de necessidade do encargo alimentar. Nessas situações, há que se perquirir se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão, necessidade esta cuja prova compete ao alimentando. Não há prova da necessidade especial ou extraordinária que viabilizaria a manutenção dos alimentos. O alimentando atingiu a maioridade civil e exerce atividade remunerada nas fileiras das Forças Armadas da Marinha, sem ter comprovado a matrícula em alguma instituição de ensino, não há como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos baseados apenas na relação de parentesco. Recurso desprovido. (TJDF 20150111351929 APC 0018839-34.2015.8.07.0016 – Res. 65 CN - Segredo de Justiça, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/07/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE : 26/07/2016 . Pág. 226/248).

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioridade civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

Desse modo, até 21 anos, a dependência é absoluta, isto é, os filhos podem ser considerados dependentes dos pais, independente de qualquer outra condição. Atingida a maioridade, torna-se imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro dos pais, seja em razão da inscrição em curso superior ou profissionalizante (até 24 anos), seja da incapacidade para o trabalho (qualquer idade).

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, dispõe que os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente (art. 52, I, § 2º).

Todavia, embora o reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontre necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do direito de família, os quais pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentado de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Assim, tratando-se de **filho menor**, a **dedutibilidade** deve ser **absoluta**; contudo, **atingida a maioridade**, tal **dedutibilidade** passa a ser **relativa**, exigindo a prova da necessidade do alimentado.

As ementas a seguir transcritas, extraídas dos julgados emanados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revelam a similaridade existente entre os requisitos que regulam a dependência fiscal e o pagamento de pensão alimentícia:

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO. DEDUTIBILIDADE. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos, até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau. No presente caso, as pensões pagas a filhos maiores de 24 anos, capazes, com condições de proverem a própria subsistência, não podem ser deduzidas do IRPF. (Acórdão 2402-005.429 de 10 de maio de 2016, 2ª Seção de Julgamento – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária)

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. (Acórdão n 2402-005.017 de 17 de fevereiro de 2016 - 2ª Seção de Julgamento – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP, 19/05/2016)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.

2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos.

*4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
(REsp 1312706 / AL, 21/02/2013)*

Em resumo, os pagamentos a título de pensão alimentícia são dedutíveis quando fixados por medida judicial; porém, transcorrido lapso temporal entre o acordo judicial que respaldou a prestação alimentar e a data dos fatos e, atingida a maioridade dos alimentados, a dedutibilidade não pode continuar a se fundar apenas em determinações judiciais exaradas com base no poder familiar e na presunção absoluta da necessidade dos filhos.

Após a maioridade, como se viu, tal necessidade deixa de ser presumida, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade.

Decerto que a obrigação alimentar dos pais, fixada em determinação judicial, só é extinta por meio de ação exoneratória de alimentos. No entanto, a falta de pedido de exoneração da pensão pelo alimentante não pode servir de argumento para continuidade da dedução, posto que pode não haver interesse para as partes em ingressarem em juízo para a exoneração da obrigação, especialmente quando se tem que contratar advogados e arcar com toda a sorte de despesas decorrentes.

(...)"

No caso em apreço, verifica-se, que a interessada informou ter pago a *William Bessa Felizola*, CPF nº 014.037.653-40, a título de pensão alimentícia, o importe de R\$ 16.272,00.

No acordo firmado, homologado judicialmente em 30/11/2009 (fls. 12/15), foi estipulado que mãe (ora contribuinte) pagaria mensalmente, a título de pensão alimentícia, o valor de 2 (salários mínimos) em favor de seu filho *William Bessa Felizola*¹, até o dia 10 de cada mês, mediante fornecimento de recibo.

Embora o alimentando contasse com 31 (trinta e um) anos de idade no ano-calendário objeto do presente lançamento, conforme pontuado no Acórdão da DRJ (fl. 41), a interessada não fez acostar aos autos nenhum documento comprobatório de que ele necessitava continuar recebendo alimentos, por apresentar alguma incapacidade física e/ou mental, que o impossibilitasse de prover pelo trabalho a própria manutenção. É de se destacar o fato que o referido alimentando já atuava como advogado, portador da OAB-CE nº 20.242, conforme documento de fl. 14.

Assim, forçoso concluir que o pagamento de pensão porventura feito a ela ocorreu por mera liberalidade da impugnante e não em face das normas do direito de família, nos termos do prescrito no artigo 8º, inciso II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Ainda é de se ressaltar que a Recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos (fls. 25/26):

¹ Nascido em 30/08/1992, contando com 27 anos na época da homologação, conforme relatado no Acórdão da DRJ (fl. 44).

"Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito).

- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

- Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.

- Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos."

Conforme observado constam nos autos os seguintes documentos: o pedido de homologação de acordo de alimentos (fls. 12/13); o termo de ratificação (fl. 14); a homologação do acordo celebrado (fl. 15); consulta processual (fl. 16) e recibo emitido em 5/5/2018 por William Bessa Felizola, no qual declara o recebimento do valor total de R\$ 16.272,00 no ano de 2013 (fl. 17). Todavia, deixou de comprovar mediante documentação hábil e idônea os efetivos pagamentos.

Destaque-se que o recibo emitido em 5/5/2018 não pode ser acatado como prova de pagamentos efetuados no ano de 2013, mas sim, extratos bancários da época dos pagamentos declarados, em que exibam as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, transferências eletrônicas bancárias, ordens de pagamento, cheques bancários nominais, etc.

Pelo exposto, não tendo a interessada carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que o alimentando, com 31 anos de idade, curso superior e registro na Ordem dos Advogados do Ceará (OAB-CE), era portador de incapacidade física e/ou mental, nem tão pouco a realização dos pagamentos de pensão alimentícia, é de se manter integralmente a glosa da correspondente dedução.

Deve ser consignado que, na forma do artigo 63, § 8º do RICARF, a maioria do Colegiado acompanhou a Relatora pelas conclusões somente em relação ao fundamento de que são consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial homologado, restarem comprovadamente pagas.

Assim sendo, não restando nos autos elementos de prova da realização dos pagamentos da pensão alimentícia declarada, deve ser mantida a glosa realizada.

Cancelamento da Multa de Ofício

A exigência da multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento, nos casos de lançamento de ofício, encontra-se prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

(...)

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)"

Sobre o lançamento, assim dispõe o artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício.

Efeito Suspensivo e Aplicação da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda

O efeito suspensivo do recurso está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, inserido na seção VI, que trata do julgamento em primeira instância:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, a Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012², trata sobre procedimentos de cobrança (inscrição de débitos em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais) da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo o CARF competente para se pronunciar sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

² Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.